



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 – PMB

Objeto contratual: Registro de preços “Aquisição de sacos de lixo, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Bombinhas, pelo período de doze meses.”

IMPUGNANTE – LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 016/2024 - PMB, alegando em síntese, que o Edital contém irregularidades que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Consta-se que a impugnação em síntese alega que a exigência de laudos contempladas neste edital, tornam o procedimento formalista e frustram a competitividade.

Alega a requerente que a exigência do Laudo de Ensaio Técnico do Produto CONFORME NBR 9191:2008, para os itens **06, 07, 08 e 10**, bem como Licença Ambiental de Operação – LAO, para os itens **06, 07, 08, 09, 10 e 11**, são desnecessários à garantia da operação.

Solicita a requerente que seja retirada do edital exigência de apresentação de Laudo e Licença Ambiental

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Observemos, o último Pregão de Bombinhas com relação à esse objeto teve a mesma exigência de laudos deste edital, não se configurando restrição à competitividade.

Ponderemos, a Ata de Registro de Preços decorrente desse pregão teve uma execução dentro da normalidade, os produtos foram entregues com a qualidade pretendida, dessa forma os objetivos buscados por essa administração foram alcançados.





Atentemos ao ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO

(...) 15. Não há que negar que a administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art.3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação à cláusulas restritivas da participação”, ponderando ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ªEd.Ainde Editora, 19894.P36).

Nessa mesma linha citamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) Vez que o disposto constante no caput do Ar.31 da Lei n. 8666/93 limita e NÃO OBRIGA, a administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão limitar-se há, o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas sim, dá um parâmetro máximo à discricionariedade da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica, e qualificação econômica financeira conforme o caso concreto. [DENUNCIA n. 1041589. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 01/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020º]

Notemos, na Lei 14.133 art. 67 não consta nada em contrário ao exposto acima.

Avaliemos que o Município de Bombinhas vem adotando políticas junto à sociedade na busca por uma preservação ambiental. Portanto, como exemplo a ser seguido, é imprescindível que a administração tenha todo o cuidado em suas contratações, no que tange à questão **ambiental**.

Conclui-se assim, que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que não há excesso de formalismo nem restrição à competitividade.





PREFEITURA DE
BOMBINHAS

V. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.8929.415/0001-54, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 016/2024 PMB.

Bombinhas (SC), 30 de julho de 2024.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro

